



**PARECER N°** 202/2021/CJIN/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00058.027887/2020-70  
**INTERESSADO:** REDEX AEROAGRICOLA LTDA.

## **PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN**

**Auto de Infração:** 002180/2020 **Lavratura do Auto de Infração:** 06/08/2020

**Crédito de Multa (SIGEC):** 671.253/21-3

**Infração:** fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas

**Enquadramento:** inciso V do art. 299 do CBA

**Data da infração:** 05/11/2018 **Aeronave:** PT-GOR

**Proponente:** Renata de Albuquerque de Azevedo – SIAPE 1766164 – Membro Julgador (Portaria ANAC n° 626, de 27/04/2010), conforme atribuições dispostas no art. 9° da Portaria ANAC n° 4.790, de 14/04/2021

### 1. **RELATÓRIO**

#### 1.1. ***Introdução***

Trata-se de recurso interposto por REDEX AEROAGRICOLA LTDA. em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo n° 00058.027887/2020-70, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 671.253/21-3.

O Auto de Infração n° 002180/2020, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 06/08/2020, capitulando a conduta do Interessado no inciso V do art. 299 do CBA – Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei n° 7.565, de 19/12/1986), descrevendo-se o seguinte (SEI n° 4616762):

CÓDIGO DA EMENTA

03.0007565.0057

DESCRIÇÃO DA EMENTA

Fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas.

HISTÓRICO

A REDEX AERO AGRÍCOLA LTDA ? EPP forneceu informações inexatas ou adulteradas ao declarar junto a esta Agência Reguladora a devolução da aeronave de marcas de nacionalidade e matrícula PT-GOR ao fim do contrato de arrendamento firmado com a proprietária GRACITA BASSO VIEIRA, dia 30/07/2017.

#### 1.2. ***Relatório de Ocorrência***

Consta nos autos documento referente à fiscalização realizada, 'Registro de Ocorrência' nº 012065/2020, de 06/08/2020, em que são apontadas as irregularidades constatadas – SEI nº 4617723.

Informa que o referido Relatório trata das irregularidades verificadas no processo de apuração nº 00058.531864/2017-60, referentes às operações da empresa Redex Aeroagrícola. Indica que o referido processo apurou denúncia envolvendo a empresa Redex Aeroagrícola na utilização irregular de tripulação e aeronaves em serviços aéreos especializados de pulverização, no qual fora verificado as seguintes irregularidades:

Afirma que, após solicitação contida no Ofício nº 362/2018/GTFI/GEOP/SFI-ANAC, que requisitava a Cópia autenticada do Diário de Bordo da aeronave PT-GOR no período de 10/12/2015 a 30/01/2018, o operador deixou de apresentar o referido documento alegando que referida aeronave fora devolvida à proprietária no dia 30/07/2017 e por este motivo a Redex Aeroagrícola não dispunha do referido documento.

Afirma que mesmo que a aeronave tenha sido entregue a proprietária no dia 30/07/2017, é obrigação do operador da aeronave a guarda da 2ª via das páginas de registros do diário de bordo por pelo menos 05 anos, ou seja, durante o período de arrendamento legalmente estabelecido a Redex tem obrigação de guarda da 2ª via das páginas de diário de bordo que tiver efetuado registros. Menciona o que estabelece o RBAC 137, seção 137.521, parágrafo (b).

Sobre a responsabilidade de comunicação da transferência de propriedade da aeronave, afirma que, mesmo que o arrendamento tenha data certa para ocorrer, é responsabilidade do possuidor fazer o requerimento da averbação no prazo de 30 dias, conforme estabelecido no artigo 31 da Resolução nº 293, de 19 de novembro de 2013. Quanto a este fato, em declaração datada de 05 de novembro de 2018, o operador afirma que a aeronave PT-GOR foi arrendada pelo período de 01/10/2016 até 30/07/2017, sendo devolvida à proprietária após o término do referido período de arrendamento.

Declara que, conforme processo nº 00058.000754/2018-31, a REDEX AERO AGRÍCOLA LTDA - EPP protocolou requerimento junto à esta Agência Reguladora, solicitando a MUDANÇA DE CATEGORIA de TPP para SAE-AG e a MUDANÇA DE ENDEREÇO do OPERADOR da aeronave de fabricação NEIVA, modelo EMB-201, nº de série 200232, marcas PT-GOR, além da emissão dos Certificados de Matrícula e de Aeronavegabilidade, indicando a clara e explícita continuidade do vínculo entre a operadora REDEX AERO AGRÍCOLA LTDA - EPP e a aeronave PT-GOR.

Entende que, ao deixar de apresentar o Diário de Bordo da aeronave PT-GOR com a justificativa de que referida aeronave fora devolvida à proprietária no dia 30/07/2017, a operadora incorreu nas infrações a seguir discriminadas:

Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) até 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

(...)

V - fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas;

VI - recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização;

Declara que consta no Registro Aeronáutico Brasileiro, o distrato de arrendamento operacional da aeronave, datado de 08/10/2018, fora inscrito somente dia 19 de março de 2019.

Afirma que a numeração das páginas do diário de bordo 04/PTGDM/16 não segue a regra estabelecida na Instrução de Aviação Civil (IAC) 3151, item 8.3.

Reporta irregularidade no registro dos diários de bordo nº 03/PTGDM/13 e Nº 04/PTGDM/16, referentes às horas de apresentação de tripulantes e acionamento da aeronave, passível, nestes casos, de autuação por infração ao artigo 20, §§ 3º e 4º, da Lei 7.183/84 e artigo 35 da Lei nº 13.475, de 28 de agosto de 2017.

Em anexo, como documentos comprobatórios, a fiscalização apresenta as cópias dos processos de

apuração 00058.000754/2018-31 (SEI nº 4617724) e 00058.531864/2017-60 (SEI nº 4619975).

### 1.3. *Defesa do Interessado*

Por meio do Ofício nº 9013/2020/ASJIN-ANAC, de 10/09/2020 (SEI nº 4750130), o Autuado foi notificado da lavratura do Auto de Infração em 11/09/2020, conforme Certidão de Intimação (SEI nº 4758767).

O Autuado apresentou defesa em 02/10/2020 (SEI nº 4850215).

No documento, resumidamente, o Autuado expõe sobre síntese dos fatos.

Aduz sobre a obrigatoriedade de unificação dos autos de infração. Afirma que o presente processo tem como origem uma denúncia que resultou na instauração do processo administrativo de nº 00058.531864/2017-60, sendo que foi deste contexto fático que foram emitidos os autos de infração de nº 2150/2020, 2153/2020, 2156/2020, 2180/2020 e 2181/2020. Alega que o auto de infração deve ser anulado por violar o princípio da legalidade, ou seja, o presente auto de infração contraria a Resolução ANAC nº 472/2018 e o art. 37 da Constituição Federal.

Argumenta sobre o princípio da razoabilidade. Afirma que *“a aeronave não foi operada pela empresa, diante deste motivo é que não há o que ser preservado, pois não poderia a empresa ter destacado folha sem que houvesse a realização de voo”*. Entende que *“a aplicação de penalidade por a empresa ter tido problemas comerciais com o arrendamento da aeronave e ter ocorrido um breve desencontro de informações não deve ser punido, pois, não foi constatado o prejuízo ao interesse público, pois, não houve a constatação de que a autuada teria operado, como assim não fez”*.

Aduz que a empresa só deveria ter sido penalizada em caso de a autuada ter operado sem qualquer autorização e se constatado prejuízo ao interesse público, o que entende não ter sido o caso. Argumenta sobre os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e menciona art. 2º, parágrafo único, VI da Lei 9.784/1999.

Argumenta sobre a obrigatoriedade de guarda e registro das operações. afirma que *“conforme consta na manifestação da autuada, carta datada de 05/11/2018, a aeronave não foi por ela operada, por esse motivo é que não há o que ser apresentado”*.

Menciona a aplicabilidade do RBAC 137 e seu item 137.517 sobre registros e relatórios. Declara que *“a autorização para operar da autuada foi publicada somente em 29/01/2018, sendo que somente a partir desta data é que a autuada tem a permissão para operar como prestadora de serviços e é a partir deste momento que ela tem a obrigatoriedade de cumprir com a guarda e registro de suas operações, conforme determina o RBAC 137.”* Ressalta o comprometimento da autuada em esclarecer a verdade dos fatos, se colocando à disposição para maiores esclarecimentos.

Alega que a Resolução ANAC nº 472/2018 trouxe grande avanço no regulamento dos processos administrativos, em especial a figura do Aviso de Condição Irregular, conforme art. 7º da referida Resolução. Entende *“esta medida razoável que deveria ter sido aplicada por esta Agência, pois o simples início da numeração do diário de bordo a partir do prefácio não gera qualquer mudança na segurança de voo, muito pelo contrário, cumpre claramente com o objetivo da norma que é a identificação dos lançamentos”*.

Ao final, requer que seja determinada a nulidade do auto de infração, tanto pelas prescrições informadas como pela ausência dos requisitos formais exigidos em Lei. Caso não seja anulado, *“deve ser considerado que qualquer prejuízo material ou risco às operações foi constado, devendo a pena de advertência ser considerada, eis que da possível violação aos Princípios da Proporcionalidade, da Razoabilidade, do Não Confisco e da Capacidade Contributiva.”*

Junta Procuração (SEI nº 4850219).

Em Despacho, de 20/10/2020 (SEI nº 4916008), o expediente foi encaminhado à instância competente, para análise da manifestação conjunta.

#### 1.4. *Decisão de Primeira Instância*

Em 08/03/2021, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018 ("a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento") e sem agravante, de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) – SEI nº 5355033.

Consta nos autos o Ofício nº 2707/2021/ASJIN-ANAC, documento assinado eletronicamente em 06/04/2021 (SEI nº 5554277), informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa (crédito de multa nº 671.253/21-3), abrindo prazo para interposição de recurso.

#### 1.5. *Recurso do Interessado*

Tendo tomado conhecimento da decisão em 08/04/2021, conforme Certidão de Intimação (SEI nº 5572368), o Interessado apresentou recurso em 16/04/2021 (SEI nº 5609319), conforme Recibo Eletrônico de Protocolo SEI nº 5609320.

Em suas razões, o Interessado reitera seus argumentos apresentados em defesa sobre necessidade de unificação dos autos de infração, entendendo que *“deve o presente auto de infração ser anulado por violar o princípio da legalidade, ou seja, o presente auto de infração contraria a resolução 472/2018 e o art. 37 da Constituição Federal”*.

Em suas razões, o Interessado reitera seus argumentos apresentados em defesa sobre necessidade de unificação dos autos de infração, entendendo que *“deve o presente auto de infração ser anulado por violar o princípio da legalidade, ou seja, o presente auto de infração contraria a resolução 472/2018 e o art. 37 da Constituição Federal”*.

Aduz quanto à não possibilidade de dedução da autoria e necessidade de prova com as seguintes alegações:

A decisão proferida merece ser reformada, pois, ao justificar os atos do autuado faz deduções sem trazer aos autos qualquer prova de que o autuado estava efetivamente na posse da aeronave, ou seja, que o autuado forneceu de fato informação inexata.

Ao buscar pela verdade esta agência deduziu situação fática sem ter ao menos realizado qualquer tipo de averiguação, ou melhor, esta Agência realizou averiguação com o intuito de se ter atestada a condição operacional da empresa autuada e na mesma oportunidade não demonstrou que a aeronave estava na posse da autuada.

A dedução desta agência de a empresa estar na posse da aeronave e por este motivo agiu de forma atualizar o endereço não merece prosperar.

A alteração do endereço não pode ser considerada como operação da aeronave, muito menos como posse do equipamento.

Apresenta seu entendimento que o ônus da prova é da Administração.

Declara que *“o que de fato não ocorreu foi o registro da informação de que a aeronave foi entregue ao seu proprietário e dentro deste cenário esta Agência insiste por deduzir que houve desencontro de informações.”* Acrescenta que *“o envio de pedido de alteração do operador deve ser de quem está com o equipamento, ou seja do detentor da posse, assim como determina o artigo 31 da Resolução 293/2013”*.

Aduz que, conforme indica no Parecer nº 375/2019/GTFI/GEOP/SFI, *“não houve a constatação de que a autuada teria operado aeronaves sem possuir certificação e autorização da ANAC”*. Argumenta que, para a comprovação da autoria do ato punitivo, esta Agência deveria ter demonstrado que o *“Autuado detinha a posse da aeronave após 30/07/2017, fato este somente presumido; a presunção não pode servir como base para comprovação de autoria”*.

Apresenta seus argumentos sobre o princípio da legalidade, afirmando que *“o Auto de Infração baseado na falta de respeito à norma 472/2018 e ainda quanto á falta de prejuízo ao interesse público”*. Aduz

acerca das garantias legais previstas no artigo 2º. ‘caput’ e parágrafo único, incisos I, VIII e XII da Lei nº 9.784/99. Entende haver “*nulidade do processo administrativo em exame, vez que, não atendeu o disposto no art. 17 da resolução 472/2018 e não demonstrou haver o prejuízo ao interesse público, pois, originariamente o processo que deu causa à presente infração versava sobre operação irregular o que não restou comprovado*”.

Apresenta seus argumentos sobre o princípio da legalidade, afirmando que “*o Auto de Infração baseado na falta de respeito à norma 472/2018 e ainda quanto á falta de prejuízo ao interesse público*”. Aduz acerca das garantias legais previstas no artigo 2º. ‘caput’ e parágrafo único, incisos I, VIII e XII da Lei nº 9.784/99. Entende haver “*nulidade do processo administrativo em exame, vez que, não atendeu o disposto no art. 17 da resolução 472/2018 e não demonstrou haver o prejuízo ao interesse público, pois, originariamente o processo que deu causa à presente infração versava sobre operação irregular o que não restou comprovado*”.

Ao final, em seu requerimento, o Recorrente solicita que “*a decisão proferida ser reformada e o Auto de Infração n. 2180/2020 ser ANULADO por não ter sido demonstrada prova de que a autuada estava efetivamente na posse da aeronave, sendo que para efeitos de autoria a prova deve ser clara não permitindo a mera presunção*”

Ainda, entende que o AI 2180/2020 deve ser anulado por “*não respeitar a correta aplicação da lei, contrariando o princípio da legalidade, por não obedecer o artigo 17 da Resolução 472/2018, pois não unificou os autos de infração, contrariando o artigo 5º, inciso II e artigo 37 ambos da Constituição Federal*”.

Caso ato administrativo não seja anulado, “*deve ser considerado que qualquer prejuízo material ou risco às operações foi constatado, devendo a pena de advertência ser considerada, eis que da possível violação aos Princípios da Proporcionalidade, da Razoabilidade, do Não Confisco e da Capacidade Contributiva*”.

Tempestividade do recurso certificada em 28/04/2021 – SEI nº 5651090.

## 1.6. ***Outros Atos Processuais e Documentos***

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido pela Receita Federal (SEI nº 4750133).

Consta aos autos o Despacho da Secretaria da ASJIN, documento assinado eletronicamente em 28/04/2021 (SEI nº 5651090), aferindo a tempestividade e encaminhando o processo para análise e deliberação.

Anexados aos autos os Extratos de Lançamento do Sistema SIGEC (SEI nº 5553825 e 6020651).

É o relatório.

## 2. **PRELIMINARES**

### 2.1. ***Da Regularidade Processual***

De acordo com o exposto no Relatório do presente Parecer, atentando-se para as datas dos trâmites e documentos, aponto a regularidade processual nos presentes autos visto que foram preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial, o contraditório e a ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

### 3. FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

#### 3.1. *Da materialidade infracional*

Quanto ao presente fato, imputa-se ao autuado REDEX AERO AGRÍCOLA LTDA - EPP a infração por ter fornecido informações inexatas ou adulteradas ao declarar junto a esta Agência Reguladora a devolução da aeronave de marcas de nacionalidade e matrícula PT-GOR ao fim do contrato de arrendamento firmado com a proprietária GRACITA BASSO VIEIRA, dia 30/07/2017.

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no inciso V do art. 299 do CBA, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) ate 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

V - fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas;

Conforme o art. 2º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, que cria a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, a esta compete regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária. Em seu art. 8º, assim dispõe o referido normativo:

Art. 8º **Cabe à ANAC** adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:

(...)

X – **regular e fiscalizar os serviços aéreos**, os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, os serviços auxiliares, **a segurança da aviação civil**, a facilitação do transporte aéreo, a habilitação de tripulantes, as emissões de poluentes e o ruído aeronáutico, os sistemas de reservas, a movimentação de passageiros e carga; (...)

(grifos nossos)

Frisa-se que prestar todas as informações exatas à fiscalização representa um dever do administrado que viabiliza o exercício do poder de polícia pela autoridade e que, portanto, não admite possa ser dispensado.

Com efeito, atributo do poder de polícia é a imperatividade, que consiste em sua força coercitiva. Assim, não pode o particular eximir-se de cumprir as determinações do Poder Público, sob pena da fiscalização curvar-se aos interesses dos administrados de prestar ou não obediência às imposições do Poder Público, em grave prejuízo à atividade regulatória.

Assim, para que o sistema possa funcionar a contento, não é admissível que a fiscalização, representando a autoridade de aviação civil, venha a ser privada da obtenção de simples informações que estejam em posse de ente regulado, principalmente, quando tais informações visem contribuir para o alcance de melhores índices de segurança operacional e coibir operações aéreas irregulares.

Finalmente, a conduta da mesma forma reprovável é verificada quando o ente regulado fornece informações inexatas ou adulteradas, as quais podem prejudicar a correta apuração dos fatos pelos fiscais desta Agência. Portanto, o concessionário de serviço público, enquanto um agente do Estado, no exercício de função pública não pode furtar-se ao dever de auxiliar na apuração dos fatos e na busca da verdade.

Vale registrar que não se trata apenas de um dever enquanto concessionário e empresa aeroagrícola, mas

também enquanto parte no processo administrativo. Nesse sentido, inclusive, o art. 4º da Lei nº 9.784/99, *in verbis*:

Lei nº 9.784/99

Art. 4º São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

I - expor os fatos conforme a verdade;

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III - não agir de modo temerário;

IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

### 3.2. *Das Alegações do Interessado*

Diante das alegações apresentadas pelo Interessado, em defesa e recurso, cabe realizar as seguintes considerações e conclusões sobre o fato em questão:

Quanto à alegação de unificação dos processos, cabe dizer que tal situação não implica qualquer prejuízo à Recorrente, posto que lhe foram franqueados todos os atos processuais de ambos processos, sem lhe ser cerceado, em qualquer momento, o direito pleno à defesa e ao contraditório. Fato esse comprovado pelas próprias manifestações da interessada atestados nos autos.

A possibilidade contida na norma apenas confere à administração um rito procedimental a ser observado, como se depreende da leitura do artigo 13, da Resolução ANAC 472/2018:

Resolução ANAC 472/2018

Seção II Da Instauração do Processo Administrativo Sancionador

Art. 13. Havendo conexão entre os fatos apurados, 2 (dois) ou mais PAS poderão ser reunidos visando à prolação de decisão conjunta.

Não restando, assim, apesar de cada ato apurado dar ensejo a uma infração autônoma, qualquer circunstância que configure vício insanável à apuração do processo ou mesmo ilegalidade, posto que se tratam de infrações autônomas e de distinta valoração.

Assim, também não se verifica qualquer violação do art. 17 da Resolução nº 472/2018, tendo em vista que as provas do processo em análise encontram-se devidamente presentes nos autos.

Dessa forma, corroborando com o setor de primeira instância, não resta evidenciado qualquer ilegalidade no processamento de cada uma das infrações em processos administrativos distintos.

Sobre a solicitação do Recorrente para que seja aplicada apenas a pena de advertência, cabe observar que o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA) indica, no seu artigo 289, as providências administrativas que a autoridade aeronáutica poderá tomar de acordo com a redação que segue:

CBA

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

II - suspensão de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

III - cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

IV - detenção, interdição ou apreensão de aeronave, ou do material transportado;

V - intervenção nas empresas concessionárias ou autorizadas.

Verifica-se que a sanção de advertência não se encontra entre as providências administrativas previstas no art. 289 da Lei nº 7.565/86.

Importante observar ainda o previsto no parágrafo único do art. 3º da Resolução ANAC nº 472/2018:

Art. 3º O resultado da fiscalização desencadeará a adoção de providência administrativa, caso constatada infração durante ou após a fiscalização.

Parágrafo único. As providências administrativas de que tratam o caput deste artigo classificam-se em preventiva, sancionatória e acautelatória.

Contudo, corroborando com o setor de primeira instância, não se verifica a possibilidade na atual legislação de classificação da infração ora em tela como providências administrativas preventivas, assim, não há que se falar na emissão Aviso de Condição Irregular - ACI - ao invés da adoção de providência administrativa sancionatória.

Dessa forma, no presente caso, não se verifica a possibilidade de aplicação de sanção de advertência, visto que a irregularidade constatada se trata de um cristalino ato infracional, sendo cabível, no presente caso, a aplicação de multa, conforme o inciso I do art. 289 do CBA.

Quanto à alegação da violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, cabe dizer que a atividade sancionadora cumpre a relevante função de desestimular condutas nocivas ao interesse público, revestindo-se do caráter de atividade vinculada. Em outras palavras, ante a constatação do descumprimento de um dever imposto por norma vigente, surge para a ANAC o dever de apurar a conduta e aplicar a sanção cabível, isto é, aquela prevista na norma.

Ainda, não obstante ao pedido e alegações do Recorrente, não se pode afrontar o princípio constitucional da legalidade, visto que a aplicação de multas e os valores das multas são estabelecidos conforme legislação vigente à época do fato (Resolução ANAC nº 25/2008).

Vale ainda ressaltar que o ato administrativo deve seguir o princípio da legalidade, devendo ser observado pelos administrados e, principalmente, por seus agentes no exercício de suas competências, assim, na qualidade de servidor público desta ANAC, o cumprimento das leis, normas e regulamentos desta Agência.

Outro ponto a se considerar quanto a esta alegação é que, na verdade, não cabe a este servidor questionar normatização própria desta ANAC, mas, sim, cumpri-la, não sendo esta a via própria para se alegar a ilegalidade das normas vigentes à época do fato e as atuais.

Quanto à alegação de violação ao princípio da não confiscatoriedade da obrigação tributária, cabe dizer que, na verdade, o Princípio de Vedação ao Confisco não se aplica ao caso em tela. A multa aplicada em processo administrativo sancionador desta Agência proveniente de infrações ao CBA e normas complementares não é um tributo, mas sim sanção exigível perante o descumprimento de obrigação. Assim, o crédito de multa gerado, apesar de se assemelhar ao tributário, não possui as mesmas características, não podendo, então, ser comparado àquele.

Quanto à alegação de ausência de prejuízo, deve-se destacar que a norma não traz a referida hipótese de excludente de responsabilidade. O cumprimento de norma *erga omnes* vigente é objetivo, não cabendo ao atuado e nem mesmo à fiscalização ou ao decisor o juízo de valor sobre os eventuais prejuízos decorrentes, ou não, e a finalidade a que se propõe a norma, a não ser que expressamente consignado pela legislação. Como os normativos em comento não traz expressamente essa hipótese, não é possível vislumbrar que o argumento apresentado pelo Recorrente mereça prosperar para descaracterizar a conduta infracional.

Quanto ao mérito, cabe mencionar que o fato de o Interessado ter alegado seu comprometimento em esclarecer a verdade dos fatos, se colocando à disposição para maiores esclarecimentos, não tem o condão de afastar o ato infracional praticado diante ao fornecimento de informações inexatas à fiscalização.

Com relação às alegações se a aeronave teria ou não sido operada no período em análise, bem como as relacionadas à guarda de informações e documentos por determinado período e preenchimento do diário de bordo não guardam relação com a infração ora analisada, que diz respeito ao fornecimento de informação inexata ou adulterada, o que a própria empresa confirma ter ocorrido, ao afirmar que houve "*breve desencontro de informações*".

Conforme consta nos autos, a empresa declarou, junto a esta Agência Reguladora, a devolução da aeronave de marcas de nacionalidade e de matrícula PT-GOR ao fim do contrato de arrendamento firmado com a proprietária Gracita Basso Vieira, no dia 30/07/2017, conforme consta da resposta da empresa à solicitação de informações acerca da referida aeronave (SEI nº 4619975 - fl. 53):

(...) a aeronave PT-GOR foi arrendada junto à proprietária, Sra. Gracita Basso Vieira, pelo período de 01/10/2016 até 30/07/2017, conforme cláusula quinta do contrato particular de arrendamento de aeronave anexo e processo nº 00058.501269/2016-19 junto ao RAB. Na época, esta empresa tinha a intenção de agregar essa aeronave a sua frota no processo de certificação junto à ANAC, entretanto, por desacordos comerciais, o referido contrato não foi prorrogado e a referida aeronave foi devolvida à proprietária no dia 30/07/2017. Desde então, esta empresa tem enviado esforços junto à proprietária no sentido de regularização da situação junto ao RAB, porém sem sucesso(...)

Percebe-se que a empresa foi clara ao afirmar que a aeronave não se encontrava sob sua responsabilidade desde 30/07/2017.

Diante alegações do Interessado em recurso, ao consultar a Certidão de Inteiro Teor da aeronave PT-GOR no sistema SACI (SEI nº 6025896), verifica-se que houve registro de averbação de seguro de aeronave, conforme processo nº 00058.000754/2018-31, de 08 de janeiro de 2018, em nome de REDEX AEROAGRÍCOLA LTDA – EPP, com prazo de vigência das 24 horas do dia 14 de agosto de 2017 até as 24 horas do dia 14 de agosto de 2018. Em adição, evidencia-se o registro da declaração de extravio dos certificados de matrícula e de aeronavegabilidade, referente à aeronave PT-GOR, assinada por REDEX AEROAGRÍCOLA LTDA, datada de 06 de março de 2019. Por fim, conforme a mesma referida Certidão, o distrato do contrato de arrendamento entre Gracita Basso Vieira E REDEX AEROAGRÍCOLA LTDA apenas foi registrado no RAB, por meio de instrumento datado de 08 de outubro de 2018, conforme documentos juntados ao processo nº 00058.010730/2019-71, de 19 de março de 2019.

Dessa maneira, corroborando com o relatado pela fiscalização, entende-se que o Interessado "*forneceu informações inexatas ou adulteradas ao declarar junto a esta Agência Reguladora a devolução da aeronave de marcas de nacionalidade e matrícula PT-GOR ao fim do contrato de arrendamento firmado com a proprietária GRACITA BASSO VIEIRA, dia 30/07/2017*".

Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

No mesmo sentido dispõe a Resolução ANAC nº 472/2018, *in verbis*:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 27. Cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado devendo oferecê-la concomitantemente à apresentação de defesa.

Assim, restou evidenciada o fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas à ANAC, cabendo autuação e penalização à empresa em questão.

Conforme os autos, verifica-se que a REDEX AERO AGRÍCOLA LTDA forneceu informações inexatas em cumprimento à solicitação da fiscalização, realizada por meio do Ofício nº 362/2018/GTFI/GEOP/SFI-ANAC, de 05/07/2018 (SEI nº 4619975, processo anexado nº 00058.531864/2017-60, pg. 6), ao afirmar que a aeronave de marcas de nacionalidade e de matrícula PT-GOR foi arrendada pelo período de 01/10/2016 até 30/07/2017 e devolvida à proprietária após o término do referido período de arrendamento (SEI nº 4619975, processo anexado nº 00058.531864/2017-60, pg. 53). Conforme relato da fiscalização desta ANAC e documentos aos autos, em momento posterior ao

mencionado, a empresa ainda mantinha vínculo com a aeronave em questão, ficando, assim, caracterizada a infração.

Diante de todo o exposto, conforme evidências e documentação nos autos, verifica-se que, de fato, a REDEX AEROAGRICOLA LTDA. descumpriu a legislação vigente, quando constatado que houve o fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas, restando, portanto, configurado o ato infracional pelo descumprimento do inciso V do art. 299 do CBA

Destaca-se, ainda, que as afirmativas da fiscalização desta ANAC possuem *presunção de legitimidade e certeza*, as quais devem ser afastadas apenas com as necessárias comprovações da parte interessada, o que, no caso em tela, não ocorreu.

Verifica-se que as alegações do Interessado não têm o condão de afastar o ato infracional praticado, tendo em vista que o Recorrente não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Isto posto, diante a comprovação do ato infracional pelo descumprimento da legislação vigente à época dos fatos, restou configurada a irregularidade apontada no AI nº 002180/2020, de 06/08/2020, ficando o Interessado sujeito a aplicação de sanção administrativa.

#### 4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração fundamentada no inciso V do art. 299 do CBA, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada como sanção administrativa.

Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

Cumprir mencionar que, em 04/12/2018, entrou em vigor a Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa nº 08/2008.

Assim, a Resolução ANAC nº 472/2008 apresenta, em suas Seções VIII e IX, respectivamente, sobre as sanções aplicáveis e sua gradação. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica.

Quanto à gradação da sanção, a referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o §3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

Conforme entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com os valores da norma em vigência na data do cometimento do ato infracional, no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na Resolução ANAC nº 472/2018 atualmente em vigor.

No presente caso, é válido observar que os valores de multa previstos para inciso V do art. 299 do CBA no Anexo II, pessoa jurídica, da Resolução ANAC nº 25/2008 (norma em vigor à época dos fatos) são: R\$ 4.000 (grau mínimo), R\$ 7.000 (grau médio) ou R\$ 10.000 (grau máximo).

#### 4.1. *Das Circunstâncias Atenuantes*

Quanto à circunstância atenuante prevista no art. 36, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 472/2018 (“o reconhecimento da prática da infração”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, ou seja, o Autuado deve manifestar expressamente que reconhece o cometimento da conduta infracional.

Segundo entendimento desta ASJIN, a apresentação de argumentos contraditórios ao reconhecimento da prática da infração, em qualquer fase do processo, como, por exemplo, excludente de responsabilidade pelo cometimento do ato infracional, ausência de razão para manutenção da penalidade aplicada, pedido de afastamento de penalidade ou anulação do auto de infração, impossibilita a concessão da atenuante em questão.

Cumpra mencionar a Súmula Administrativa aprovada pela Diretoria desta Agência, conforme Decisão nº 73, de 24 de maio de 2019, e publicada no Diário Oficial da União em 30 de maio de 2019, Seção 1, p. 52, conforme redação que segue:

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC Nº 001/2019

ENUNCIADO: A apresentação pelo autuado de argumentos contraditórios ao “reconhecimento da prática da infração” é incompatível com a aplicação da atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I, da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, e no art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração ou de questões preliminares processuais.

Cabe ressaltar que as alegações trazidas pelo Interessado, em defesa e recurso, são incompatíveis com o “*reconhecimento da prática da infração*”.

Dessa forma, entende-se que não consta nos autos qualquer evidência que justifique a aplicação da circunstância atenuante de “reconhecimento da prática da infração”, devendo, portanto, ser afastada a sua incidência.

Quanto à aplicação de atenuante com fundamento no art. 36, §1º, inciso II da Resolução ANAC nº 472/2018 (“a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão”), há o entendimento desta ASJIN que o cumprimento das obrigações previstas em legislação, por si só, mesmo que em momento posterior, não pode ser considerado como uma circunstância atenuante.

Também é requisito para concessão da referida atenuante que as providências tenham sido tomadas antes de proferida a decisão de primeira instância administrativa. Ainda, a aplicação da referida atenuante se faz somente quando há nos autos comprovação de que a adoção tomada pelo Interessado foi voluntária e eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração.

Assim, caberia ao Interessado, por iniciativa própria, adotar providências concretas e eficazes, não provenientes do cumprimento de obrigação normativa, comprovando-as de forma documental nos autos do processo.

Dessa maneira, diante dos documentos acostados aos autos, não é possível aplicar a circunstância atenuante disposta no inciso II do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 36, §1º, inciso III, da Resolução ANAC nº 472/2018 (“a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento”), é necessária pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC) para identificar existência de aplicação de penalidade ao ente regulado no período de um

ano encerrado em 05/11/2018 – que é a data da infração ora analisada.

Em consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC), conforme documento SEI nº 6020651, verifica-se que não existe penalidade aplicada em definitivo ao interessado no último ano contado da data do ato infracional (05/11/2018).

Contudo, diante dos documentos acostados aos autos, entendo não ser possível aplicar quaisquer das outras circunstâncias atenuantes, das dispostas nos incisos do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

#### 4.2. *Das Circunstâncias Agravantes*

No caso em tela, diante dos documentos acostados aos autos, entendo não ser possível aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

#### 4.3. *Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo*

Assim, nos casos em que há mais atenuantes que agravantes, deve ser aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008 (norma vigente à época dos fatos).

Dessa forma, considerando nos autos as circunstâncias agravantes e atenuantes expostas acima, entendo que cabe a manutenção da multa em seu grau mínimo, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

### 5. CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

É a Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2021.

**RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO**

Especialista em Regulação de Aviação Civil

SIAPE 1766164



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 30/07/2021, às 21:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6020630** e o código CRC **63F7689A**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
CJIN - CJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 169/2021**

PROCESSO Nº 00058.027887/2020-70  
INTERESSADO: REDEX AEROAGRICOLA LTDA.

Brasília, 30 de julho de 2021.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por REDEX AEROAGRICOLA LTDA., CNPJ 19.911.298/0001-10, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Ação Fiscal – SFI, proferida em 08/03/2021, que aplicou multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pelo cometimento da infração identificada no Auto de Infração nº 002180/2020, pela prática de fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas. A infração foi capitulada no inciso V do art. 299 do CBA.

Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer nº 202/2021/CJIN/ASJIN – SEI nº 6020630], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 08, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016 e atribuições dispostas no art. 8º da Portaria nº 4.790/ASJIN, de 14/04/2021, monocraticamente, DECIDO:

- por NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por REDEX AEROAGRICOLA LTDA., CNPJ 19.911.298/0001-10, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 002180/2020, capitulada no inciso V do art. 299 do CBA, e por MANTER a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com reconhecimento da aplicabilidade de atenuante e inexistência de agravantes, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00058.027887/2020-70 e ao Crédito de Multa nº 671.253/21-3.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

*Cássio Castro Dias da Silva*  
SIAPE 1467237  
Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 02/08/2021, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6020657** e o código CRC **5B5090E3**.

